

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DOS PRECEDENTES.

Francine De Boni
Nathaly Gomes Nascimento

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar, ante a divergência de entendimentos no Tribunais brasileiros no que tange a (in) constitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, a possibilidade de aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais, positivada no Código de Processo Civil de 2015, ao Processo e Direito Penal, estudando suas consequências e efeitos. Para tanto, desenvolve-se a análise de mencionado delito e das distintas jurisprudências selecionadas, demonstrando-se a insegurança jurídica ensejada e os prejuízos suportados pelos jurisdicionados. Ademais, aponta-se a aplicação da Teoria dos Precedentes como viável alternativa para uniformizar as decisões e garantir, ao indivíduo, a segurança que deposita ao posicionamento jurídico. Observa-se que, utilizando-se da metodologia dedutiva, a presente pesquisa justifica-se ante ao cenário esposado, que revela graves prejuízos ao ordenamento jurídico, conquanto gere imprevisibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, insegurança jurídica, uma vez que, neste interím, a liberdade do envolvido no delito em espeque, condiciona-se exclusivamente ao entendimento singular de cada juiz, podendo divergir de outros posicionamentos aplicados em casos idênticos.

Palavras-chaves: Artigo 305. Código de Trânsito brasileiro. Inconstitucionalidade. Teoria dos Precedentes Judiciais. Aplicação. Processo Penal.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate, before the divergence of understandings in Brazilian Courts regarding the (un) constitutionality of the offense provided for in Article 305 of the Brazilian Traffic Code, the possibility of application of the Theory of Judiciaries Precedents, positively valued in the Civil Procedural Code of 2015 to the Criminal Procedural Code and Penal Code, studying its consequences and effects. Therefore, is developed an analysis of the mentioned offense and about the selected distinct jurisprudence, demonstrating the legal uncertainty occasioned and the losses borne by the jurisdictional. Moreover, it points to the application of the Theory of Precedents as a viable alternative to standardize decisions and to ensure, for the individual, the security that deposits to the legal position. It is observed that, using the deductive methodology, this research is justified at the exposed scenario, which reveals serious losses to the legal order, although generates unpredictability of court decisions, and hence, legal insecurity, once, in the meantime, the freedom of the engaged person in the crime in stanchion, is conditioned exclusively to the unique understanding of each judge, and being able to differ from other positions applied in similar cases.

Keywords: Article 305. Brazilian Traffic Code. Unconstitutionality. Theory of Judiciaries Precedents. Application. Penal Procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SEGUNDO O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	8
2.1	Considerações gerais pertinentes ao crime capitulado pelo artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro	9
2.2	Breve inserção ao controle de constitucionalidade	10
2.3	Argumentos favoráveis à constitucionalidade	11
2.4	Argumentos favoráveis à inconstitucionalidade	12
2.5	A insegurança jurídica	14
3	TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O PROCESSO PENAL	17
3.1	Precedentes Judiciais	17
3.1.1	<i>Precedente judicial como fonte do direito</i>	20
3.2	Espécies de Precedentes Judiciais	21
3.3	Eficácia Jurídica dos Precedentes Judiciais	22
3.4	Precedentes e a concretização dos princípios jurídicos	23
3.4.1	<i>Princípio da Segurança Jurídica</i>	23
3.4.2	<i>Princípios relacionados</i>	24
3.5	Técnicas de distinção e superação da aplicação dos Precedentes	25
3.6	Aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo Penal	27
4	A (IN) VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO PROCESSO PENAL	29
4.1	A (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro analisada sob a ótica dos Precedentes Obrigatórios do artigo 927 do Código de Processo Civil	29
4.2	Efeitos da aplicação de Precedente Obrigatório como solução da divergência de entendimentos à respeito da (in) constitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro	33
4.3	Discussão pertinente aos argumentos contrários à adoção do Sistema de Precedentes no ordenamento brasileiro	37

5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho analisa o artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro à luz da Teoria de Precedentes. Para tanto, estuda-se no tópico um, os entendimentos emanados pelos Tribunais Pátrios a respeito da (in) constitucionalidade do delito tipificado no referido dispositivo do Código de Transito brasileiro, evidenciando-se, a grave insegurança jurídica gerada aos jurisdicionados, em razão do Poder Judiciário tutelar de modo diferente, situações jurídicas iguais, ao passo que, conforme pesquisa jurisprudencial, a depender do juiz ou tribunal, o inculpaado daquele delito pode ser absolvido ou condenado, já que não existe uniformidade nos órgãos jurisdicionais quanto à sua inconstitucionalidade. Além disso, no referido tópico percorreu-se o estudo delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito, os argumentos favoráveis e contrários à sua constitucionalidade, sob o viés doutrinário.

Demonstrado o contexto atual, de violação do regime democrático, já que o próprio Judiciário não tem dado tratamento igualitário e coerente a todos, não observando a premissa no caput do artigo 5º da Constituição Federal de que todos são iguais a perante a lei, e também às decisões judiciais, com o objetivo de apontar solução ao descrédito do Poder Judiciário e à própria insegurança jurídica vivenciada pelos jurisdicionados, fez pertinente, no tópico dois, o estudo da possibilidade de aplicação teoria de Precedentes Judiciais, inovação do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, ao processo penal, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e a doutrina.

Neste tópico, verificaram-se os pontos mais relevantes da teoria de Precedentes Judiciais, analisando as principais e mais contundentes vertentes de pensamento correlatas, constatando-se os pontos de harmonização ao direito processual civil e penal, tais como, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguish*, *overruling*, precedente como fonte do direito, princípios, entre outros, de modo a mostrar que o precedente judicial, especialmente o de força obrigatória, tem a função de desenvolver o direito, de modo a fazê-lo mais coerente, e via de consequência, conferir segurança jurídica e maior grau de previsibilidade da atividade jurisdicional, o que, invariavelmente não deve ser utilizado apenas no processo civil, mas também ao processo penal, o qual tutela bens jurídicos extremos, no qual se destaca a liberdade do indivíduo.

Por fim, com ênfase na proposta aventada no tópico dois, buscou-se no tópico três, fazer a subsunção das existentes espécies de decisão dos Tribunais Superiores e Regionais, relacionada à (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, que, de acordo com o Código de Processo Civil, seria precedente de observância obrigatória por todos

os juízes e Tribunais, de forma, a evitar que os órgãos jurisdicionais inferiores deliberem sobre questão de direito de modo diverso ao fixado pela Suprema Corte ou pelo Órgão Especial de determinado Tribunal.

Em que pese à possibilidade de aplicação de um instituto previsto no Novo Código de Processo Civil ao processo penal, podendo considerar este como instrumento de concretização de direito material, no caso, a segurança jurídica, foi dada atenção no tópico três, aos os regramentos que são próprios do direito penal e processual penal. Nessa esteira, estudaram-se nesse tópico, os possíveis efeitos que a aplicação de Precedente Judicial obrigatório geraria aos jurisdicionados, já que a existência de diferentes entendimentos sobre (in) constitucionalidade do delito em estudo, faz surtir efeitos específicos em cada indivíduo, sendo necessária a análise da situação dos condenados e absolvidos, com trânsito em julgado ou não, bem como aqueles cujos processos ainda estão em tramitação.

Desta feita, o tema ora proposto justifica-se em razão da realidade vivenciada na prática por todos os atores do direito no que tange à imprevisibilidade das decisões judiciais no Brasil, especificamente quanto à (in) constitucionalidade do delito estudado, o que vem causando grave insegurança jurídica aos indivíduos.

Inadmissível cogitar, que o denunciado pelo delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro pode ser absolvido ou condenado, a depender do juiz ou câmara do tribunal onde foi distribuída a ação penal, mormente quando a absolvição ou condenação depende tão somente do entendimento singular de cada juiz a respeito de matéria puramente de direito, a qual já possui algumas decisões passíveis de vinculação conforme autoriza o sistema de Precedentes Judiciais. Não se trata de questão de sorte e sim do dever que Poder Judiciário tem tratar todos iguais, não somente perante a lei, bem como em suas decisões, sob pena de rompimento do regime democrático de direito.

Ora, não é nada razoável que um juiz julgue uma mesma questão jurídica de forma diversa da que julga o tribunal superior ou órgão especial do tribunal o qual está vinculado, somente em razão da ausência de regulamentos específicos da incidência de um sistema de Precedentes Judiciais no âmbito criminal, para tanto, se fez pertinente estudo. Para atingir tal desiderato, o método utilizado é predominantemente dedutivo, em vista da necessidade de construir um raciocínio gradativo para que se possa atingir uma conclusão, com pesquisa em ferramentas bibliográficas e documentais, considerando a utilização de livros, artigos científicos, entre outros, bem como legislação e jurisprudências pertinentes ao tema.

2 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SEGUNDO O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

O Direito Penal, como sabido, trata-se do conglomerado de enunciados prescritivos, cujo objetivo é limitar o poder sancionador estatal, de modo que, para tanto, lança no ordenamento jurídico condutas típicas e suas conseqüentes punições, as quais devem ser imperiosamente observadas quando da atividade jurisdicional (NUCCI, 2013, p. 71). Dessa forma, é evidente a necessidade das existências de normas que regulem as relações em todos os âmbitos sociais, dentre os quais encontra-se, notadamente, o trânsito.

No Brasil, pode-se falar que a circulação de trânsito iniciou-se no século XVI, ainda que de forma bastante primitiva, através da tração animal e, somente no ano de 1908, na Era da Automobilização, é possível considerar o trânsito de veículos automotores de maneira global. Com o desenvolvimento da tecnologia e rápido aumento do número de veículos circulando pelas vias terrestres, os conflitos envolvendo as relações de trânsito acenderam-se e, proporcionalmente, a necessidade de regulá-las e positivar regras pertinentes à circulação (MITIDIERO, 2015, p. 60-67).

Com efeito, registra-se que o Direito de Trânsito, inserido no ordenamento jurídico, cumpre papel de expressiva relevância para o convívio social, sobretudo considerando que se trata do “corpo de regras jurídicas criado para a neutralização ou minimização dos riscos da circulação dos pedestres e dos veículos” (TABASSO, 1997, p. 220 apud MITIDIERO, 2015, p. 73). Mencionada importância revela-se evidente ao passo que, além de estabelecer regras administrativas para possibilitar a segurança de seus usuários, tipifica condutas hábeis a violar direitos fundamentais e suas respectivas sanções.

Notadamente, considerando que o trânsito consiste, segundo positivado no §1º do art. 1º da Lei 9.503 de 1997, na ação humana, animal ou veicular, de deslocar-se ou imobilizar-se em vias públicas para atender aos interesses sociais intrínsecos de cada indivíduo, sendo, pois, uma atividade de risco – ainda que permitido – (PEREIRA, 2014, p. u.), percebe-se diversas situações que culminam na inobservância de direitos fundamentais e assim, conclui-se pela necessidade de incidir a tutela penal fora dos casos já tipificados no Código Penal.

Nesse sentido, encontram-se as palavras de Silva, Bonini e Lavorenti: “Os doutrinadores brasileiros, desde há muito, pregavam a necessidade de um Código contendo tipos penais no que tange aos crimes de trânsito” (2010, p. 447). Destarte, o Código de Trânsito brasileiro, Lei n.º 9.503 de 1997, para assegurar a sua efetividade, inovou ao reservar parte de sua matéria à tipificar condutas e impor sanções, especialmente relacionadas à

atividade de circulação no trânsito.

Destarte, o Código de Trânsito brasileiro, Lei n.º 9.503 de 1997, para assegurar a sua efetividade, inovou ao reservar parte de sua matéria ao tipificar condutas e impor sanções, especialmente relacionadas à atividade de circulação no trânsito.

2.1 Considerações gerais pertinentes ao crime capitulado pelo artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro

O atual Código de Trânsito brasileiro, composto de trezentos e quarenta e um artigos, destinou dez deles para estabelecer delitos e cominar penas, dentre os quais encontra-se o artigo 305, o qual prevê: “Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída”, elemento central deste estudo.

A conduta de evadir do local do acidente foi tipificada, pela primeira vez, como delito autônomo – não se restringindo às agravantes –, pela lei francesa de 17 de julho de 1908, quando a circulação de veículos e normas de trânsito ainda eram pouco desenvolvidas. Em seguida, especificamente no ano de 1909, também foi prevista pela lei alemã, ingressando, ainda, no Código Penal espanhol em 1995. No Brasil, inicialmente, percebe-se a sua previsão como forma de causa de aumento de pena em alguns delitos; homicídio culposo e lesão corporal culposa, tendo sido capitulado como crime, por si só, somente quando da positivação do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997 (MITIDIERO, 2015, p. 1032-1035).

Comete o delito em espeque o indivíduo que, com o objetivo de desvencilhar-se da responsabilidade civil ou penal, afasta-se do local onde ocorreu o acidente de trânsito, bastando, para sua consumação, a simples conduta de evadir, independente do sucesso da empreitada criminosa, assim, é evidente tratar-se de delito formal, prescindindo de qualquer resultado exteriorizado, cuja ação penal é incondicionada (NUCCI, 2014, p. 851-852).

Tem como sujeito ativo o motorista do automóvel que se envolve em acidente de trânsito, de modo a ser classificado como delito próprio, tendo em vista que somente pode ser perpetrado por este. Por outro lado, possui como sujeito ativo, o Estado, sobretudo considerando o seu objeto jurídico, consistente na Administração da Justiça, em face da conduta tipificada ter como intuito dificultar o reconhecimento do autor e, assim, prejudicar a livre e eficaz atuação da Justiça (MITIDIERO, 2015, p. 1049).

Por fim, em perspectiva geral, tem-se que seu elemento subjetivo é o dolo, no sentido de manifestar a vontade do indivíduo ao evadir do local, com a intenção de não sofrer as consequências decorrentes, não havendo previsão da modalidade culposa (JESUS, 2009, p.

151). Em razão de ser delito cometido através da prática de inúmeros atos, é caracterizado como plurissubsistente e, por isso, admite tentativa (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2010, p. 457).

Ante o exposto, mister ressaltar que após a tipificação da conduta de evadir do local do acidente como crime, diversos doutrinadores passaram a questionar a constitucionalidade deste dispositivo, tendo sido aludido tipo penal constante objeto de controle de constitucionalidade difuso em alguns Tribunais e alvo de Ação Declaratória de Constitucionalidade, sobre a qual o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou. Desta feita, observa-se que a discussão quanto à constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro não é pacífica, conforme será demonstrado a seguir.

2.2 Breve inserção ao controle de constitucionalidade

É sabido que o constituinte originário elaborou instrumentos através dos quais se verifica a harmonização dos atos normativos às diretrizes estabelecidas na Constituição Federal. Nesta senda, destaca-se o controle de constitucionalidade, que se justifica em razão da Constituição Federal de 1988 se posicionar no topo do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a dar validade e legitimidade aos atos emanados dos Estados e seus respectivos órgãos.

Insta sopesar que o Brasil adotou o sistema de controle de constitucionalidade judicial misto, uma vez que a Constituição Federal prevê a possibilidade deste se dar de duas formas: difusa e concentrada. Pertinente ao controle de constitucionalidade concentrado, com previsão legal no artigo 102, §1º e inciso I, alínea “a” e artigo 103, §2º todos da Constituição Federal, tem-se que a intenção do processo intentado imediatamente perante o Supremo Tribunal Federal, é apenas discutir a constitucionalidade da norma, cuja decisão surtirá, via de regra, efeitos *erga omnes*. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.995 – 1.996).

Lado outro, quando as partes suscitam a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como fundamento de ação ou defesa, trata-se de controle de constitucionalidade difuso. Nesta hipótese, juízes e tribunais têm a prerrogativa de declarar inconstitucional a aplicação da norma ao caso concreto, de modo incidental, prejudicando o mérito da *quaestio*, cujos efeitos desta decisão são, via de regra, *inter partes* e *ex tunc* (MENDES; BRANCO, 2014, p. 1.997 – 1.999).

Considerando que o presente trabalho visa apontar a (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro sob as perspectivas dos tribunais brasileiros, no que toca ao exercício do controle de constitucionalidade difuso, necessário se faz trazer à baila o

ensinamento de Luís Roberto Barroso, no que tange a inconstitucionalidade material de determinada norma: “inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição [...]” (2004, p. 29).

Assim, o controle de constitucionalidade pressupõe a ideia de escalonamento de normas, dentre as quais, a Constituição Federal se encontra no mais elevado nível, figurando-se como vetor de validade para as demais normas do ordenamento. Feita tal análise, passa-se a abordar a (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro nos próximos subitens.

2.3 Argumentos favoráveis à constitucionalidade

O legislador infraconstitucional, ao tipificar o artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, em face de um bem jurídico de notável importância que merece tutela penal, qual seja, a Administração da Justiça, teve como evidente propósito garantir o seu natural desenvolvimento e afastar atos que possam prejudicar a sua execução plena, uma vez que a fuga do local do acidente representa afronta à atividade da Justiça, eis que gera embaraços na apuração das causas do acidente e dificulta a responsabilização civil e ou criminal (FRAGOSO, 1962, p. 29).

Nei Pires Mitidiero entende que embora aguardar no local do acidente, possibilite, *a priori*, o reconhecimento do condutor e, considerando ainda que para seu aperfeiçoamento, o motorista se considere responsável pelo resultado das lesões, morte, ou pelos danos de natureza econômica, referida conduta, por si só, não possui o condão de caracterizar a sua culpa. Isto porque, conjunturas outras relacionadas ao fatídico podem indiciar a favor da culpa do condutor, como por exemplo, os danos e vestígios nos veículos envolvidos, terceiro que viram o acidente, relatos das vítimas e câmeras de segurança (MITIDIERO, 2015, p. 1038).

Diante disso, observam-se várias outras circunstâncias que podem indigitar a culpa do condutor no resultado do acidente, não sendo a mera conduta de permanecer no local suficiente para gerar a sua autoincriminação. Ora, o fato do envolvido aguardar no local até a chegada das autoridades competentes, não obstará seu direito de permanecer em silêncio consagrado no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale mencionar a obra de Renato Marcão, onde defende que o dever imposto pelo legislador, no caso em tela, não figura qualquer violação ao direito fundamental previsto no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal e, ainda, no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, vez que ainda ante a essa exigência, o direito ao silêncio

seria preservado (2010, p. 149-150).

Não destoa deste entendimento, o posicionamento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Habeas Corpus de nº. 137.340 de Santa Catarina, o qual rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 305 do CTB, ao argumento de que referido dispositivo legal não tem o objetivo de autoincriminar o condutor do veículo, mas somente a sua participação com a Administração da Justiça, não sendo obrigado a dar nenhuma informação, podendo permanecer em silêncio, conforme assegurado na Constituição Federal “ninguém pode ser obrigado por meio de fraude ou coação, física e moral, a produzir prova contra si mesmo” (BRASIL, STJ, 2009).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal – DF, também se posicionou no mesmo sentido, quando do julgamento de apelação, rejeitando a preliminar de inconstitucionalidade suscitada, ao interpretar que o dever de permanecer no local do acidente, conforme insculpido no dispositivo, não ofende ao princípio constitucional da não autoincriminação, sob o fundamento de que a permanência no local não gera a presunção de culpa, a qual deve ser apurada em devido processo legal, não afastando a prerrogativa do indivíduo manter-se em silêncio (BRASIL, TJDFT, 2013).

Dessa forma, destaca-se que os argumentos sustentados por referidos Tribunais limitam-se a tratar de questão de direito, excluindo quaisquer elementos particulares dos casos julgados.

2.4 Argumentos favoráveis à inconstitucionalidade

Noutro norte, muito tem se discutido sobre a violação de preceitos fundamentais quando da tipificação da conduta ora tratada, especialmente ao argumento de que a ação de permanecer no local do acidente imposta pelo legislador, ao indivíduo que se envolve em acidente de trânsito, gera grave ofensa ao princípio *nemo tenetur se detegere*, também intitulado como princípio da não autoincriminação – que garante ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si –, em face de exigir do indivíduo um comportamento positivo que pode ser prejudicial à sua defesa ou, ainda, colaborar na comprovação de sua culpabilidade e, assim, ensejar a sua autoincriminação (PIRES; SALES, 1998, p. 20).

Nesta esteira de inteligência, tem-se que a proteção contra à autoincriminação, no Brasil, tem como marco histórico a Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 1969, estabelecendo em seu artigo 8º, §2º, *alínea “g”*, o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”,

tendo sido promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 678 de 1992, destaca-se, outrossim, que a Constituição Federal de 1988 já estabelecia semelhante disposição em seu art. 5º, inciso LXIII, onde tem-se positivado expressamente o direito ao silêncio (OLIVEIRA, 2013, p. 383).

Cumprido esclarecer que, conforme leciona Renato Brasileiro Lima, o direito ao silêncio não se confunde com o direito à não autoincriminação, sendo este primeiro somente um dos diversos desdobramentos do princípio *nemo tenetur se detegere* (2013, p. 38). Suplementando esse raciocínio, Nucci, quanto ao princípio acima mencionado, ensina que “trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII)” (2014, p. 39).

Outrossim, evidencia-se que o direito à não autoincriminação, muito além de ensejar a possibilidade do sujeito permanecer calado, significa a proteção contra qualquer tipo de constrangimento à prática de atos que possam ser prejudiciais à sua defesa, ou seja, o sujeito envolvido em delito, seja qual for, ao optar por não colaborar com os atos investigatórios, não pode experimentar qualquer tipo de prejuízo (LOPES, 2014, p. 409).

Há de considerar, ainda, quanto à imposição perpetrada pelo legislador, segundo os dizeres de Luiz Flávio Gomes, questiona-se a possibilidade de uma conduta intrinsecamente ligada à moral e à consciência social, representar-se como imposição de caráter incriminador (GOMES, 1998, p. 46-47). Observa-se, por fim, que o princípio do *nemo tenetur se detegere*, manifesta-se como garantia processual para que o indivíduo possa deliberar, de forma consciente, se colabora ou não com os atos investigatórios (QUEIJO, 2002, p. 44).

É com fundamento nestas razões que o delito ora analisado teve a sua inconstitucionalidade declarada em alguns Órgãos Especiais de tribunais pátrios, por meio de incidente de inconstitucionalidade. O que se argumenta em referidas decisões é que, embora vigente, o dispositivo em comento incompatibiliza-se com o ordenamento jurídico, posto que, ao pretender garantir o desenvolvimento sem embaraços da Administração da Justiça para, assim, prestar tutela jurisdicional mais eficaz, acaba por impor ao agente conduta que afronta, sobretudo, a garantia da não autoincriminação - que detém caráter pétreo -, uma vez que se assegura ao indivíduo a prática de atos no intuito de defender-se, dentre os quais, encontra-se a fuga. (BRASIL, TJMG, 2008).

Não obstante, observa-se entendimento semelhante em incidente de inconstitucionalidade julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade na qual destacou-se que o comportamento exigido do condutor de veículo que se

adeque à situação descrita no tipo penal, significa o mesmo que obrigá-lo à produzir provas em seu desfavor, vez que a permanência no local do acidente até a chegada das autoridades competentes acarretaria na sua identificação e posterior responsabilização (BRASIL, TJSP, 2010).

No mesmo sentido do que fora analisado anteriormente, constata-se que os argumentos que ensejam o entendimento favorável à inconstitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, restringem-se a debater questões intrinsecamente de Direito, ainda que contrárias ao posicionamento dos demais Tribunais. Assim, pode-se concluir que a divergência ora tratada não se refere a questões passíveis de variação a depender dos casos, ao contrário, trata-se, exclusivamente, de entendimento do julgador, situação que claramente compromete a credibilidade do Poder Judiciário.

2.5 A insegurança jurídica

Ante o exposto, observa-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros, no que toca a (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, é bastante divergente, ao passo que nos estados de São Paulo e Minas Gerais, à título de exemplo, o crime em tela é considerado inconstitucional, acarretando hodiernamente a absolvição dos denunciados, aos quais o delito foi imputado. Lado outro, o tribunal do Distrito Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem pela constitucionalidade do delito, de forma a depender da comprovação de autoria e materialidade, prolatam decisões condenatórias no que pertine o tipo penal em comento.

Neste íterim, é possível constatar a divergência da aplicabilidade ou não do dispositivo capitulado pelo artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, o qual, embora esteja em vigência, não possui aplicação uniforme em todo o território nacional, ao contrário, conforme ventilado nos tópicos anteriores, o que se percebe é a imprevisibilidade das decisões do Poder Judiciário, mormente quando juízes e tribunais proferem decisões relacionadas à matéria exclusivamente de direito, de forma conflitante, inobservando, assim, o princípio da Segurança Jurídica.

A Constituição Federal de 1988, prevê, implicitamente em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, de onde se extrai o princípio da segurança jurídica, cuja finalidade é assegurar a estabilidade das relações jurídicas, salientando-se que aludida garantia não se refere apenas a atos ocorridos no passado, mas também àqueles que estão na iminência de ocorrer, ou seja, é intrínseco ao

indivíduo adotar posturas baseando-se no comportamento alheio, bem como nas manifestações do Poder Judiciário, com o objetivo de ter a convicção de que sua conduta é admitida ou não do ordenamento jurídico (GONÇALVES; VALADARES 2014, p. 632).

No que tange a segurança jurídica, conceitua Paulo de Barros Carvalho: “bidirecionalidade passado/futuro [...] no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta” (1999, p. 108). Convém ainda ressaltar que a segurança jurídica tem abrangência tanto na lei, quanto na decisão judicial, malgrado os tribunais brasileiros não se atentem a uniformidade das decisões, tal pressuposto exerce relevante papel ao Estado de Direito (MARINONI, 2016, p. 97). Dessarte, o princípio da segurança jurídica autoriza que os indivíduos prevejam as possíveis formas de resolução das lides, em virtude do posicionamento estabelecido por um tribunal específico (BASTOS, 2014, p. 85).

Ora, quando o mesmo caso é solucionado por órgãos superiores do Poder Judiciário de forma oposta, de modo a acarretar a insegurança jurídica e imprevisibilidade da ação estatal por parte do jurisdicionado, demonstra ineficiência do Estado Democrático de Direito, o qual tem como um de seus pilares o princípio da segurança jurídica. (MARINONI, 2016, p. 96). Isto porque, a decisão judicial é o nível mais alto da prestação jurisdicional, devendo ela se atentar aos preceitos constitucionais, donde se inclui a segurança jurídica.

Assim, observa-se que a questão da (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro não tem sido objeto de preocupação na perspectiva da política judiciária, acarretando forte insegurança jurídica. Como explicar ao acusado, leigo juridicamente, que sua conduta de evadir-se do local do acidente para fugir à responsabilidade civil ou penal é considerado crime para ele no estado do Distrito Federal, mas não o é para outro indivíduo em situação idêntica no estado de São Paulo? (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 468).

O que ocorre é que, exemplificativamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal o delito é considerado constitucional, ao passo que no Tribunal de São Paulo o entendimento é pela inconstitucionalidade.

Efeitos prejudiciais decorrem da análise dessas decisões; o primeiro trata-se do descrédito do Poder Judiciário, que tem a obrigação legal de tratar de forma igualitária os indivíduos que se encontram na mesma situação jurídica. O segundo refere-se à operacionalidade do processo, uma vez que o jurisdicionado nunca se encontrará satisfeito com as decisões, interpondo inúmeros recursos até obter decisão do órgão superior, enquanto o entendimento deste poderia ser adotado em sede de primeiro grau.

Atento a esta questão, o legislador infraconstitucional incorporou o Sistema de Precedentes no novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 2015 –, o qual tem por objetivo estabilizar entendimentos emanados por juízes e tribunais, de modo a dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, da igualdade, entre outros, razão pela qual positivou o artigo 926 do mencionado Diploma Legal, *in verbis*: “Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Sendo assim, revela-se necessário um Sistema de Precedentes no Processo Penal de igual forma ao previsto no novo Código de Processo Civil, posto que aludido sistema assegura aos jurisdicionados “a segurança de que a conduta por ele adotada com base na jurisprudência já consolidada não será juridicamente qualificada de modo distinto” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 470), como se vê no caso da (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, conforme alhures delineado.

3 TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E O PROCESSO PENAL

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015, possui como uma de suas marcas principais o sistema de Precedentes Judiciais obrigatórios, estando, aludido instituto, presente ao longo de toda a legislação. Cumpre expor, inicialmente, que a força normativa dos precedentes, costumeiramente, está relacionada com os países de tradição *common law*.

Nesse sentido, tem-se que mencionado sistema, o qual dá origem ao direito comum, se fundamenta na lei não escrita, no direito jurisprudencial e nos costumes, os quais somente passam a ser reconhecidos como lei quando aplicados por um juiz (VENOSA, 2009, p. 71-72). Uma das características do *common law* é o *stare decisis*, ou seja, a atribuição de força normativa obrigatória à jurisprudência.

Noutro norte, é sabido que o Brasil adota o sistema *civil law*, o qual tem a lei como fonte primária do Direito, o que, por via de consequência, possui seu sistema jurídico integralmente escrito (GRECO, 2010, p. 1). Para esta tradição, a lei é o único elemento capaz de garantir a segurança jurídica, em razão da submissão do juiz à aplicação estrita da lei.

Considerando que o *civil law* não tem a preocupação com decisões diferentes para casos análogos, tendo em vista a diversas interpretações possíveis que são dadas ao texto da lei, resultando prejuízo à segurança jurídica dos jurisdicionados e à própria credibilidade do Poder Judiciário, observa-se que houve evolução do referido sistema, de modo a garantir igualdade e estabilidade das decisões, ensejando a necessidade de adoção da Teoria dos Precedentes (MARINONI, 2016, p. 12).

Destarte, é possível concluir que o Brasil distancia-se do modelo esboçado pelo *civil law*, ao passo que o juiz, sob a ótica do Direito moderno, ao atuar por meio da aplicação de regras abertas e normas programáticas ultrapassa o texto positivado na tentativa de encontrar a solução para o litígio e, utilizando-se de princípios, fortalece a sua autonomia (FARIA, 2003, s/p), o que culmina na existência de decisões judiciais conflitantes diante da mesma situação fática. Desse modo, a Teoria dos Precedentes revela-se fundamental para inibir esse cenário, uma vez que o respeito aos precedentes garante a segurança jurídica que se espera de um Estado democrático de Direito.

3.1 Precedentes Judiciais

É sabido que a decisão judicial é ato jurídico oriundo de normatividade jurídica individual, diferindo-se das demais normas, como as leis, por exemplo, pelo fato de não ser

mais passível de discussão quando acobertada pela coisa julgada. Segundo Daniel Mitidiero, a normatividade da decisão judicial é perceptível em dois momentos; quando se elabora a regra jurídica que regula o caso concreto, voltada apenas para os sujeitos do processo e quando tal regra jurídica é retirada do fundamento da decisão, voltando-se à ordem institucional e servindo de paradigma normativo para o desfecho de casos análogos àquele (2012, p. 61-62).

Diante disso, observa-se que precedente é a decisão judicial, cujo fundamento jurídico será novamente utilizado pelo órgão jurisdicional, em razão da questão jurídica a ser solucionada se mostrar idêntica à outra já decidida. Nas palavras de Antônio Bastos, precedente “é a decisão judicial que poderá ou deverá servir de parâmetro para os posteriores julgamentos de casos análogos sempre que tenha certa capacidade de adaptação para o futuro” (2014, p. 85 – 88).

Não obstante, para ser considerado precedente é necessário que a decisão judicial desenvolva a argumentação jurídica com a tese jurídica adotada na fundamentação do dispositivo decisório, bem como as circunstâncias em que a demanda estava alicerçada (TUCCI, 2004, p. 176 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 447)

Nessa esteira, tem-se que o precedente é o fundamento jurídico, que por raciocínio indutivo da análise de um caso concreto, servirá de premissa para solução da demanda que se subsume a matéria de direito delineada anteriormente, assim como às futuras controvérsias judiciais análogas.

A doutrina dá diversos conceitos do que vem a ser a *ratio decidendi*. Luiz Guilherme Marinoni define a *ratio decidendi* como “norma jurídica criada diante do caso concreto, que por indução, pode passar a funcionar como regra geral, a ser invocada como precedente judicial em outras situações” (2016, p.200). Ainda segundo o renomado processualista, embora a *ratio decidendi* encontre na fundamentação, tais institutos não se confundem, uma vez que a *ratio* não corresponde integralmente à fundamentação do julgado, na verdade, corresponde à totalidade dos elementos da decisão judicial, tais como relatório, fundamentação e dispositivo. (MARINONI, 2011, p.220).

Destarte, a *ratio decidendi* deve ser analisada a partir da constatação dos fatos relevantes que embasam a demanda e dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso. A tese jurídica constante na motivação da decisão, considerada como *ratio decidendi* ou *holding*, nada mais é do que a aplicação da norma ao caso concreto, via de consequência à hermenêutica adotada pelo julgador a qual dá toda sustentação à decisão para que esta tenha sido proferida do modo como fora (SILVA, 2005, p.182).

Neste contexto, é possível afirmar que as razões de decidir do precedente é que vão

determinar se ele possui eficácia persuasiva ou vinculante, na medida da potencialidade universal da norma jurídica geral, embora ela seja criada mediante a análise de um caso concreto (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 447).

Importante salientar ainda, que a doutrina do sistema *commom law*, diverge quanto ao melhor método a ser utilizado na identificação da *ratio*. Os autores norte-americanos desenvolveram duas teorias, quais sejam, A Teoria de Wambaug, elaborada por Eugene Wambaug, entende que a *ratio decidendi* é verificada por meio do seguinte teste: se ao inverter ou retirar o fundamento jurídico utilizado no julgamento, sobressair decisão diversa, constata-se que o primeiro enunciado jurídico era imprescindível para o deslinde do feito, caracterizando a *ratio decidendi*; noutro norte, se o julgamento permanecesse sem alteração, o enunciado seria apenas *obiter dictum* (TUCCI, 2004, p. 177 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 449).

A teoria acima ventilada é criticada, ao argumento de que é falível e insuficiente, pois existem julgados que adotam dois fundamentos jurídicos diversos, que, ainda separados, invertidos ou retirados, não resultam na mudança do provimento decisório, não podendo admitir que apenas um fundamento jurídico como *ratio decidendi* (Marinoni, 2016, p. 226).

Outrossim, a Teoria de Goodhart, considera, em suma, que a *ratio decidendi* não é a opinião de quem profere a decisão e sim a apuração dos fatos importantes na demanda, devendo ser entregue a mesma decisão para as lides que possuem base fática análogas, isto é, o precedente vinculará, se os fatos da causa forem semelhantes, caso contrário não terá vinculação (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 449).

Para Luiz Guilherme Marinoni, o método que melhor serve para a identificação da *ratio decidendi* é o eclético, ou seja, o que envolve as duas Teorias; a de Wambaugh e de Goodhart, devendo a *ratio decidendi* ser constatada por meio da análise dos fatos relevantes que embasam a controvérsia e dos fundamentos jurídicos que influam de modo relevante no julgamento (MARINONI, 2011, p. 250-251).

Desta feita, indubitável se mostra a importância da identificação da *ratio decidendi* ou dos fundamentos jurídicos determinantes da decisão, uma vez que é a partir desta análise que se pode perceber o precedente, o qual será paradigma e vinculará decisões futuras, que tenham por semelhança questão de direito.

O *obiter dictum*, ao contrário da *ratio decidendi*, não é imprescindível para a solução da causa. Na verdade, trata-se de um argumento jurídico transitório na fundamentação do julgado, servindo como impressão de juízo normativo acessório ou elemento de interpretação da normas.

Celso de Albuquerque elucida o exemplo de *obiter dictum*: “O exemplo mais visível de utilização de um *dictum* é quando um tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexa ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvendo” (2005, p.185).

Podem também ser considerados como *obiter dicta*, as passagens na fundamentação da decisão que não guardam relação com o objeto da causa, assim como fundamentos jurídicos e referências normativas que não influam no julgamento do feito, sendo consideradas pelo julgador num plano hipotético, incluindo-se também o voto vencido da decisão colegiada (MELLO, 2008, p. 125).

Com efeito, em que pese o *obiter dictum* ser extraído da fundamentação da decisão, este não é parte de precedente, logo, não tem efeito de vincular demais decisões, pois como visto, não é a mesma coisa que *ratio decidendi*, contudo, tal elemento não pode ser menosprezado, ao passo que pode indicar futuro posicionamento de um tribunal. Inobstante, é sabido que o voto vencido de decisão judicial, uma das manifestações do *obiter dictum* possui importância nas técnicas de recurso, como elemento persuasivo na busca da superação de determinado precedente (TARUFFO, 2012, p. 282 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 446).

3.1.1 Precedente judicial como fonte do direito

Conforme dito alhures, quando o órgão jurisdicional profere a decisão, ele cria duas normas jurídicas, a primeira de caráter geral, na qual o juiz aplica a tese jurídica a uma situação concreta (*ratio decidendi*), que poderá ser extraída e aplicada em outras situações semelhante e a segunda, de caráter individual que, projetada no provimento decisório, tem a apenas função de regular o caso concreto examinado (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 443).

Nesse sentido “a norma em que se constitui o precedente é uma regra” (BUSTAMENTE, 2012, p. 350-351 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p.451). Em sentido formal o precedente é um fato jurídico com aptidão para criar normas, sendo, portanto, fonte do Direito, ao passo que faz relação entre dois pronunciamentos judiciais, sendo que em seu sentido informal, o precedente é norma em razão da redução terminológica “norma do precedente” (MACEDO, 2014, p. 93-94).

Desta feita, considerando que a *ratio decidendi* é o fundamento jurídico normativo da resolução de uma controvérsia e que, precedente em sentido estrito, para Fredie Didier é a

própria *ratio* (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 442) este obviamente será uma regra, eis que aplicada por meio da subsunção do precedente ao caso concreto (BUSTAMENTE, 2012, p. 364 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 451).

Vale mencionar, que não raras vezes, a solução de uma demanda pode ser pautada exclusivamente em princípios, sendo a *ratio decidendi* um princípio fundamentado. Malgrado isso, não se pode olvidar que: “as normas jurisprudenciais adscritas do tipo ‘regra’ tem um peso de vinculação maior que as do tipo ‘princípio’” (BUSTAMENTE, 2012, p.351 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p.), de modo que o precedente baseado em lei deve prevalecer sobre aquele fundado exclusivamente em princípios.

Destarte, tendo em vista que o Código de Processo Civil de 2015 vem calcado na observância e respeito aos precedentes, pelo fato da lei, por si só, não mais acompanhar a realidade social, espera-se que esse sistema possa colaborar com a efetividade justiça.

3.2 Espécies de Precedentes Judiciais

Conforme a doutrina de Diddier existe três espécies de precedentes; os que versam sobre decisão de admissibilidade e de mérito, bem como de decisão que homologa acordo. Neste diapasão, destaca-se o enunciado n. 327 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o qual dispõe: “os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual”, desse modo, tendo em vista que a decisão judicial deve ser motivada, ou seja, devidamente fundamentada pelo o órgão jurisdicional que a prolata, percebe-se que esta pode versar sobre matéria de admissibilidade ou mérito da demanda.

Dessa forma, pouco importa se a causa versa apenas de admissibilidade, questões processuais, como por exemplo, competência, ou se cuida de questão de direito material, é possível que estas espécies de decisão tornem-se precedentes, o que dependerá apenas da potencialidade de cada decisão utilizada como paradigma para causas futuras (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 450).

Existe ainda a possibilidade de precedente que contenha os requisitos para homologação de acordo que envolva negócio jurídico, ao passo que este pode ser objeto de interpretação judicial, via de consequência, construção normativa. Importa frisar que não será precedente o acordo realizado entre as partes, a *ratio decidendi* será o fundamento normativo que descreve que em determinados casos, o juiz estará autorizado ou não a homologar o acordo (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 451).

3.3 Eficácia Jurídica dos Precedentes Judiciais

Antes de adentrar especificamente nos efeitos jurídicos que pode um precedente produzir, é importante ressaltar que a eficácia jurídica do precedente varia de acordo o direito positivo de cada país. Tendo em vista a finalidade do presente trabalho, assim como as disposições atinentes aos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se oportuna a classificação dos efeitos dos precedentes em: obrigatório ou vinculante, persuasivo e rescindente.

Inicialmente, cumpre notar que a eficácia de qualquer precedente está relacionada com a sua *ratio decidendi*, conforme se vê do enunciado n. 319 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado”. Sob este viés, é possível afirmar que os fundamentos jurídicos adotados no pronunciamento judicial, ou seja, sua *ratio decidendi*, devem ter sido aceitos no mínimo pela maioria dos membros que julgaram o caso, sob pena do precedente não ser vinculante (THEODORO Jr.; NUNES; BAHIA, 2015, p. 121).

Os precedentes obrigatórios no Brasil possuem previsão legal no artigo 927 do Código de Processo Civil e a *ratio* contida na fundamentação, em qualquer das hipóteses previstas deste dispositivo legal tem força vinculante, sendo, portanto, de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, sob pena de omissão e denegação da Justiça, podendo apenas deixar de ser aplicado por meio das técnicas de distinção e superação estudadas em tópico a seguir (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p.455).

O precedente com eficácia persuasiva é aquele que não impõe observância obrigatória a nenhum magistrado, servindo apenas como uma premissa, orientação racional, a qual o julgador tem a faculdade de acolher ou não a *ratio decidendi* constante na fundamentação da decisão judicial potencialmente universal. Este efeito jurídico é o mais simples de qualquer precedente, sendo que o juiz ao adotar a *ratio decidendi*, o fez por estar convencido de que ela é mais correta (SOUZA, 2007, p. 53).

Por fim, o precedente com eficácia rescindente tem a função de retirar a eficácia de uma decisão que já transitou em julgado, admitindo referida eficácia a revisão criminal das condenações, no caso do precedente for mais favorável ao condenado (ZANETI Jr. 2014, p. 408). Desse modo, demonstra-se a imprescindibilidade de analisar as consequências da aplicação da Teoria dos Precedentes ao Processo Penal, especificamente no que tange a divergência jurisprudencial quanto à (in) constitucionalidade do delito previsto no artigo 305

do Código de Trânsito brasileiro, o que será objeto de estudo no próximo capítulo.

3.4 Precedentes e a concretização dos princípios jurídicos

Em vista do que fora acima explanado, imprescindível se faz analisar os princípios norteadores da Teoria dos Precedentes, os quais, embora não sejam de aplicação exclusiva a referido instituto - vez que observados em toda tutela jurisdicional -, revelam-se como fundamentos do mesmo.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Código de Processo Civil de 2015 é considerado satisfatório no sentido de atribuir efetividade e aplicação equilibrada aos princípios fundamentais, sobretudo ao da razoável duração do processo e da segurança jurídica (SANTANA, 2014, p. 21-23). Ademais, é sabido que o Diploma Legal acima mencionado, ao estruturar o sistema de precedentes, observou, principalmente, a necessidade de uniformização e edificação da jurisprudência, notadamente como garantias da segurança jurídica e celeridade processual, entre outros princípios, ante a discrepância entre decisões pertinentes às mesmas questões, sem parâmetro evidente.

3.4.1 *Princípio da Segurança Jurídica*

A Segurança Jurídica, positivada na Constituição, é, como analisado, traduzida através da máxima “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, garantindo, destarte, que os atos do Poder Público não possam afetar, de qualquer sorte, situações anteriores, todavia, evidencia-se que referida garantia não deve limitar-se em dar proteção apenas às situações pretéritas, uma vez ser imprescindível a garantia de estabilidade em quaisquer circunstâncias, sobretudo considerando que o indivíduo, a qualquer época, utiliza-se das decisões emanadas do Poder Judiciário para delinear a sua conduta (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 469). Desse modo, pode-se concluir pela necessidade de que a Segurança Jurídica seja garantida de forma atemporal, abrangendo os atos passados, já consolidados, bem como os atos atuais, para, assim, garantir estabilidade de maneira eficaz.

Posto isso, a Segurança Jurídica, manifesta-se como alicerce da estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas e do comportamento dos órgãos envolvidos, devendo ser analisada como princípio do ordenamento jurídico e direito fundamental (DELGADO, 2016, s/p). Neste diapasão, pode-se concluir que mencionado princípio, quando analisado na perspectiva da Teoria dos Precedentes, evidencia a necessidade de fornecer aos

jurisdicionados a possibilidade de pautarem seu comportamento nas decisões judiciais com certa segurança, sem que se corra o risco de enfrentar interpretações divergentes em questões de direito idênticas.

Nesse espeque, destaca-se que a previsibilidade relaciona-se com a possibilidade de se prever uma consequência e conhecer a situação que pode ensejá-la, além da certeza de que os detentores do poder irão confirmá-las em suas decisões, uma vez que esta depende intrinsecamente da interpretação judicial, ou seja, a aplicação da norma prevista em abstrato e conhecida por todos, em casos concretos (MARINONI, 2016, p. 97-100).

Ademais, insta salientar outro elemento intrínseco à segurança jurídica; a estabilidade. Ainda na linha de raciocínio acima aventada e consoante a doutrina de Marinoni, a estabilidade, necessária para garantir a segurança jurídica, revela-se através da “continuidade e o respeito às decisões judiciais, ou melhor, aos precedentes”, para tanto se exige que juízes e tribunais concebam-se como partes de um sistema que tem como objetivo a prestação jurisdicional adequada e não como “entes dotados de autonomia para decidir o que bem quiserem” e, assim, desestimular a rotatividade de entendimentos para situações idênticas, caso contrário, o que se tem é a insegurança do ordenamento jurídico, da legislação estável e do jurisdicionado (2016, p. 101-102).

3.4.2 *Princípios relacionados*

Por outro lado, a Teoria dos Precedentes não se limita como garantia da Segurança Jurídica, mas também assegura o princípio da Proteção da Confiança, no sentido de possibilitar aos cidadãos, enquanto jurisdicionados, que confiem na previsibilidade da ordem jurídica e seus efeitos, considerada como “resguardo de certa estabilidade e continuidade do Direito” (CANOTILHO; MENDES; SARLET; STRECK, 2013, p. 2.818).

Inobstante, mister ressaltar que o Estado tem como dever a tutela da Confiança, no sentido de garantir ao indivíduo a “expectativa de uma decisão em determinado sentido”, nesta esteira de inteligência, tem-se que o Estado deve assegurar confiança ao cidadão quanto aos atos dos Poderes Público em relação às suas condutas e à postura destes em vista das ações de terceiros sobre seus atos, bem como aos efeitos dos atos emanados dos órgãos públicos, desse modo, pode-se falar que a Confiança deve ser considerada, também, como pressuposto da previsibilidade, uma vez que “não há como prever sem confiar” (MARINONI, 2016, p. 105-108).

Outrossim, a sistemática dos Precedentes pode ser observada como garantia ao

Princípio da Legalidade no que tange as decisões judiciais, uma vez que aludido princípio não refere-se apenas à observância do disposto em lei, considerando que o respeito à legalidade se dá, sobretudo, nas decisões fundamentadas no Direito, manifestado através das fontes do direito, dentre as quais situa-se os precedentes, de maneira a demonstrar a necessidade de entender, através da Teoria dos Precedentes, que estes, considerados como parte do ordenamento jurídico, devem ser observados como garantia da legalidade (ZANETI Jr., 2014, p. 143).

Consoante ao que fora elucidado quanto ao princípio da Legalidade, insta observar que o mesmo ocorre no âmbito da igualdade, vez que esta deve ser concebida em relação à igualdade nas decisões judiciais e não apenas perante à lei em sentido estrito, desse modo, a Teoria dos Precedentes busca fortalecer a necessidade de tratamento isonômico através da observância aos precedentes nas decisões judiciais como necessária para a efetividade da igualdade, uma vez que “não se pode admitir como isonômica a postura de um órgão do Estado que, diante de uma situação concreta, chega a um determinado resultado e, diante de outra situação concreta, em tudo semelhante à primeira, chega a solução distinta” (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 468).

É cediço que a duração razoável do processo é definida na Constituição Federal como direito fundamental, que abrange, além da tutela de forma tempestiva, a garantia de que o jurisdicionado não terá a sua demanda à dependência do poder estatal por tempo maior que o indispensável (MENDES; BRANCO, 2014, p. 887-888).

Dessa forma, a Teoria dos Precedentes demonstra-se como meio para dar efetividade à referido princípio, tendo em vista que, estando os Tribunais vinculados às decisões das Cortes Supremas, inexistente a necessidade dos jurisdicionados se valerem de recursos para que exijam o seu direito consoante a jurisprudência destas, o que absorveria tempo, desse modo, conclui-se que a sistemática dos precedentes otimiza o processo e tempo necessário para sua conclusão, nesse sentido, observa-se: “se, ao respeitar os precedentes, o sistema torna o processo mais célere e barato, não há dúvida de que o Poder Judiciário afigura-se mais eficiente” e, além disso, “o respeito aos precedentes constitui elemento garantidor da eficiência e da legitimidade democrática do Poder Judiciário” (MARINONI, 2016, p. 137-139).

3.5 Técnicas de distinção e superação da aplicação dos Precedentes

Inicialmente, destaca-se que a motivação das decisões judiciais é regra no

ordenamento jurídico brasileiro e deve ser observada em toda tutela jurisdicional, todavia, sua importância acentua-se em sede da Teoria dos Precedentes, uma vez que a aplicação ou não de um precedente deve ser amplamente avaliada de forma expressa, para que se verifique se a tese aplicada em situação anterior é adequada para o caso que se pretende julgar, nesse sentido, leciona Didier Jr. e Braga: “em um sistema de precedente, a motivação é a pedra de toque, núcleo mesmo – até porque é nela que está o precedente –, é imprescindível exigir maior qualidade na fundamentação dos atos decisórios” (2016, p. 470).

Vale mencionar que a eficácia vinculante pode ser superada, ante a um precedente cuja aplicação não seja adequada ao caso em julgamento ou existam divergências que indiquem a sua impertinência, hipóteses em que o julgador “poderá fazer a distinção entre os casos (*distinguished*). Ou no caso em que o precedente já esteja superado, o julgador pode fundamentadamente fazer o *overruling*, que consiste na superação do precedente” (COUTINHO; CATERINA, 2014, p. 270-271).

Conforme anteriormente estudado, existem situações nas quais o julgador encontra-se vinculado aos precedentes judiciais no que tange o objeto da lide a ser julgada, de modo que, inicialmente, deve-se analisar a semelhança do caso em relação ao precedente, utilizando-se, para tanto, da comparação entre os elementos objetivos das demandas (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 491).

Assevera-se que o instituto do *distinguishing*, com previsão no artigo 489, § 1º, inciso VI e artigo 927, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, é utilizado para se distinguir situações para fins de se vincular ou não, na perspectiva de um precedente já consolidado e se dá através da análise fática dos casos em julgamento em comparação aos elementos do precedente, ou seja, considera-se os aspectos materiais que ensejaram a solução firmada no precedente – destacando-se que os fatores irrísórios podem incompatibilizar-se com o precedentes sem ensejar a inaplicabilidade deste –, de modo que somente a divergência entre fatos materiais do caso em julgamento e do precedente é que justifica a sua não aplicação ou, ainda, nas hipóteses em que o precedente não contempla situações jurídicas questionadas posteriormente, situações que devem ser fundamentadas pelo juiz (GONÇALVES; VALADARES, 2014, p. 637).

Ou seja, o *distinguishing* trata-se do instrumento “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” (TUCCI, 2001, p. 174 apud DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 491). Destarte, conclui-se que nas hipóteses em que não há aproximação entre as teses jurídicas necessárias para a solução do caso concreto e do precedente, a sua aplicação será afastada.

Por outro lado, “o *overruling* tem cabimento quando o precedente deixa de corresponder à nova realidade econômica, política ou social ou torna-se incongruente dentro do sistema de normas e também de precedentes” (GONÇALVES; VALADARES, 2014, p. 634).

Assim, destaca-se que o Tribunal que consolidou o precedente pode deixar de aplicá-lo em julgamento posterior ou optar por outro entendimento de forma fundamentada, caracterizando, assim, o *overruling*. Nesse espeque, convém esclarecer que a possibilidade de mudança dos precedentes é intrínseca à sua sistemática, de modo que a estabilidade – anteriormente estudada – não inviabiliza a modificação do entendimento, todavia, exige que esta seja feita de forma fundamentada, consoante estabelecido pelo artigo 927, § 4º do Código de Processo Civil de 2015 (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 491).

Por fim, vale mencionar que artigo 927, § 3º do Diploma Legal alhures mencionado, estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão que altera o entendimento de um precedente, desse modo, ressalta-se que mencionada decisão poderá ensejar efeitos *ex tunc*, afetando os atos praticados antes da mudança ou, *ex nunc*, abrangendo somente os atos posteriores, assim, cumpre expor que caberá ao Tribunal, utilizando-se da razoabilidade, modular os seus efeitos. Destaca-se, ainda, a técnica intitulada de *signaling*, através da qual, o Tribunal, ao perceber a desatualização do precedente, declara a possibilidade de alterá-lo e faz com que este deixe de fundamentar a confiança dos indivíduos, de modo que estes não poderiam mais suscitá-lo, bem como os tribunais ficariam impedidos de aplicá-lo (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 505-506).

3.6 Aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo Penal

É sabido que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao Processo Penal, quando este não tratar sobre o tema que se pretende aplicar ou diante necessidades interpretativas, bem como quando houver omissão legislativa, consoante disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal, que estabelece: “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do Direito” (TÁVORA; ALECAR, 2015, p. 41-42).

Basta observar a jurisprudência dos tribunais pátrios para constatar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo Penal em diversas fases deste. Nesse sentido, pode-se suscitar, à título de exemplo, o Habeas Corpus de número 71614 SP 2006/0266606-7, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura do Superior Tribunal

de Justiça, oportunidade na qual, utilizando-se dispositivo inerente ao Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de intimação do advogado através da imprensa oficial, sem a necessidade de publicação do acórdão, aspecto no qual o Código de Processo Penal revela-se omissis e, ademais, asseverou ser entendimento pacífico do Tribunal Superior a utilização subsidiária das normas processuais civis ao Processo Penal.

4 A (IN) VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO PROCESSO PENAL

Sedimentado o entendimento no que tange a insegurança jurídica ocasionada pelos diversos entendimentos prolatados por Tribunais brasileiros, destacando-se os anteriormente estudados, que ora julgam sua inconstitucionalidade com fundamento na ofensa de preceitos constitucionais, especificamente a violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere* e, outrora entendem que a conduta tipificada pelo delito em comento revela-se incapaz de ferir qualquer direito positivado, uma vez não ensejar, de qualquer sorte, a produção de provas em desfavor do envolvido, a aplicação da Teoria dos Precedentes mostra-se necessária para ilidir situações como a elucidada do ordenamento jurídico.

Para tanto, observa-se ser perfeitamente possível a aplicação de mencionado instituto no que se refere o problema objeto deste estudo, sobretudo considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo penal, todavia, com peculiar atenção aos regramentos que lhes são próprios. Nesse sentido, destaca-se que, ante a ausência de quaisquer soluções evidentes nos métodos próprios ao processo penal e, considerando que inexistem impedimentos que possam afastar a sua aplicabilidade - vez que passível de harmonização -, será demonstrada a viabilidade de sua aplicação para amenizar a insegurança jurídica e uniformizar os entendimentos que delimitam o comportamento da sociedade.

4.1 A (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro analisada sob a ótica dos Precedentes Obrigatórios do artigo 927 do Código de Processo Civil

É indubitável que o desenvolvimento das técnicas de interpretação e a separação entre o texto e a regra jurídica possibilitam que sejam retirados da mesma lei diversas normas jurídicas, permitindo-se assim, que juízes e tribunais prolatem decisões discrepantes com fundamento em um mesmo texto legal (MARINONI, 2016, p.315). Ora, conforme esposado no primeiro tópico do presente trabalho, decisões conflitantes em relação a casos similares afetam a e a segurança jurídica e, via de consequência, a própria coerência do Estado Democrático de Direito. Isso é perceptível na interpretação do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, já que não existe uniformidade de entendimento a respeito de sua constitucionalidade pelos Tribunais Pátrios.

Ante a defasada ideia de que apenas a lei seria suficiente para garantir a segurança jurídica do indivíduo (postulado do *civil law*), e em razão da infinidade de decisões divergentes para casos iguais, o legislador brasileiro infraconstitucional, com escopo de

uniformizar a jurisprudência tanto em plano vertical, entre Tribunais Superiores e Tribunais Regionais, quanto no plano horizontal, entre mesmo Tribunal, entendeu por bem atribuir a determinados precedentes força vinculante, o que é bastante utilizado em países de tradição *commom law* (GONÇALVES; VALADARES; 2014, p. 638).

Nessa lógica, pode se dizer que uma das maiores inovações do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105.2015, reside na previsão de um rol de precedentes obrigatórios:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Fredie Didier defende que o rol do artigo 927 do Código de Processo Civil é exemplificativo. Marinoni leciona que para aferir obrigatoriedade aos precedentes das Cortes Supremas é suficiente a simples constatação do envolvimento de direito constitucional ou infraconstitucional a depender da Corte Superior que criou o precedente (2016, pg. 288). Fredie Didier exemplifica como precedente obrigatório, embora não esteja expresso no artigo 927 do CPC, o entendimento consolidado na súmula de qualquer Tribunal. Segundo este último renomado processualista o rol é exemplificativo em razão do dever dos Tribunais de uniformizarem a sua jurisprudência mantendo-a estável, íntegra e coerente, na forma do artigo 926 do CPC, o que se torna possível através da edição de súmula de entendimento reiterado pelo Tribunal (DIDIER Jr.; OLIVEIRA; BRAGA, 2016, p. 461).

Estuda-se no presente artigo, de modo mais específico, os precedentes obrigatórios previstos no rol do artigo 927 do Código de Processo que transparece nos posicionamentos dos Tribunais pátrios sobre a (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro.

O inciso I do artigo 927 do CPC, atribui força vinculante e o dever de observância obrigatória aos juízes e Tribunais à *ratio decidendi* extraída da fundamentação do julgamento dos processos de controle concentrado de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Indiscutivelmente, a própria Constituição Federal atribui força obrigatória às decisões

proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, que além de vincular os órgãos judiciários, vinculam também à administração Pública direta e indireta, em todos os níveis federativos, conforme os artigos 102, §2º da Carta Magna e artigo 28 da Lei nº 9.868/99, isto é, a parte dispositiva dessas decisões ao implementar a coisa julgada, via de regra e pela lógica sistemática produzem efeitos *erga omnes*.

Todavia, não é apenas o provimento decisório que irá ser obrigatório, a vinculação de que trata o inciso I do artigo 927 do CPC, é a *ratio decidendi* da fundamentação do processo em controle concentrado, mostrando-se oportuna a exemplificação de Luiz Guilherme Marinoni “a *ratio decidendi* da decisão de inconstitucionalidade da lei municipal X obviamente se aplica à Lei Y de outro Município, cuja dicção é igual ou similar à Lei X, antes declarada inconstitucional” (2016, p. 285).

Noutro norte, é admissível cogitar a vinculação da *ratio decidendi* dos julgados de processo em controle de constitucionalidade difuso. É o que pode ocorrer quando o Supremo Tribunal Federal resolver impasse sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em recurso extraordinário, o qual a respectiva coisa julgada, malgrado não tenha eficácia *erga omnes*, deverá ter a sua *ratio decidendi* obrigatoriamente observada pelos demais órgãos judiciários, já que mesmo que incidentalmente, a questão da (in) constitucionalidade foi enfrentada pela Suprema Corte, de modo a conferir racionalidade ao sistema brasileiro que permite a realização do controle de constitucionalidade em casos concretos, bem como dar efetividade às funções do Supremo, que possui o dever de dizer o que é ou não compatível com a Constituição Federal (XAVIER, 2012, s/p apud MARINONI. 2016, p. 298).

Nessa perspectiva, cumpre elucidar o enunciado n. 314 do Fórum Permanente de Processualistas Civis “As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal”.

O inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil também confere obrigatoriedade às *ratio decidendis* contidas nos julgamentos de recurso extraordinário e recurso especial repetitivo. No caso posto em análise, embora existam alguns recursos extraordinários, no que toca a (in) constitucionalidade do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou quanto ao mérito da questão, inadmitindo os recursos extraordinários que versam sobre a matéria, por vezes em razão do reconhecimento de prescrição retroativa da pretensão punitiva (BRASIL, STF, 2014) e outras, por entender pelo sobrestamento de processos até a decisão final da Ação Declaratória de inconstitucionalidade nº 35/DF (BRASIL, STF, 2015).

O que se percebe, à primeira vista, é que mesmo ante a um rol de precedentes judiciais obrigatórios, e a subsunção do caso em análise à espécie de um precedente de força obrigatória, a questão da insegurança jurídica no que tange à divergência de entendimentos dos Tribunais brasileiros a respeito da (in) constitucionalidade do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, não é solucionada sob este viés, em razão da inércia e falha funcional do próprio Supremo Tribunal Federal que posterga a sua função de atribuir o sentido do direito, ainda mais quando a situação jurídica versa sobre provável ofensa à Constituição, já que a ele cabe protegê-la, conforme determina o artigo 102, *caput* da Constituição Federal.

Ora, inadmissível a postura do Supremo Tribunal Federal diante um assunto tão relevante para sociedade. Um delito previsto em lei federal, Código de Trânsito brasileiro, deve ter sua aplicabilidade uniforme em todo território nacional. Não se pode perder de vista que a Constituição Federal preserva a segurança jurídica dos indivíduos, sobretudo quando esta segurança envolve direito penal e processual penal, os quais colocam em pauta a liberdade do indivíduo. O jurisdicionado tem o direito a previsibilidade e segurança quando do exercício jurisdicional por parte do Estado, todavia, este direito vem sendo inobservado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado.

Ante o exposto, a insegurança jurídica dos indivíduos quanto à (in) constitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro ainda persiste, conforme se viu no tópico um, ao passo que, exemplificativamente, os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal possuem entendimentos divergentes quanto à constitucionalidade do delito, de modo que, inexistindo julgamento em controle de constitucionalidade concentrado, bem como recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se afirmar, que em âmbito nacional, plano vertical entre os órgãos jurisdicionais, ainda não há como se falar em vinculação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não criou precedente de matéria constitucional capaz de vincular todos os juízes e tribunais brasileiros.

Sendo assim, a insegurança jurídica hoje existente entre os estados brasileiros, ante os entendimentos divergentes para casos iguais, será resolvida definitivamente, quando o Supremo Tribunal Federal se manifestar sobre o assunto, o que, a depender de seu posicionamento, gerará determinadas consequências, o que será estudado a seguir.

Não obstante isso, a insegurança jurídica vivenciada pelos indivíduos pode ser sanada através do dever de observância pelos juízes e Tribunais aos precedentes firmados em orientação do plenário ou Órgão Especial aos quais estão vinculados, como determina o inciso V do artigo 927 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, ao menos em plano horizontal do Poder Judiciário, a questão da (in) constitucionalidade do delito previsto no

artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro pode ser remediada por meio da adoção da Teoria de Precedentes Judiciais mesmo se tratando de matéria penal unicamente de direito e processo penal, já que, como visto não existe óbice legal para tanto, ante a lacuna existe no próprio Código de Processo Penal.

Dessa forma, a título de exemplificação, os juízes e Tribunal de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, em razão da força obrigatória dos julgados emanados de seus respectivos órgãos especiais (BRASIL, TJMG, 200; BRASIL, TJSP, 2010), não mais poderão decidir de forma diversa ao pronunciamento do órgão especial o qual estão vinculados, ou seja, até sobrevir eventual decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do delito outrora estudado, ou superação do precedente pelo próprio Órgão Especial, ou ainda distinção do caso concreto ao precedente, não poderão os juízes e tribunais condenar os indivíduos pelo delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro nos estados de Minas Gerais e São Paulo, diante da existência de Precedente Obrigatório que já existem nesses estados.

4.2 Efeitos da aplicação de Precedente Obrigatório como solução da divergência de entendimentos à respeito da (in) constitucionalidade do delito previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro

Uma vez concebendo-se os Precedentes como fonte legítima de Direito, consoante outrora analisado e, ainda, tendo-os como garantia precípua do Princípio da Legalidade, em razão de possuir igual força normativa que a Lei, esta considerada como espécie da atividade legiferante, cumpre estabelecer premissas para a sua devida aplicação ao objeto deste estudo.

Indubitável, como exaustivamente demonstrado, a insegurança jurídica oriunda dos diversos entendimentos à respeito da (in) constitucionalidade do delito de afastar-se do local do acidente, capitulado pelo artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro.

Ora, ainda que mencionados posicionamentos distintos tenham sido adotados em sede de controle de constitucionalidade difuso, não pode-se permitir que questão que afeta diretamente a existência de um crime, gerando a privação da liberdade de indivíduos, direito fundamental e constitucionalmente assegurado, permaneça, por tanto tempo, ao arbítrio dos julgadores.

Não há dúvidas quanto à legitimidade de suas decisões, quiçá de seus convencimentos, uma vez que, consoante estabelecido no artigo 155 do Código de Processo Penal, devem ser livres. Todavia, não absolutos. O livre convencimento, a autonomia dos julgadores e de suas decisões não podem prevalecer sobre a segurança jurídica, sobre a isonomia e a liberdade e confiança dos jurisdicionados.

A aplicação da Teoria dos Precedentes demonstra-se como alternativa viável para findar a discussão do caso em testilha e amenizar a insegurança do cenário atual. Contudo, ante a ausência de regulamentos específicos de sua incidência no âmbito criminal, imprescindível compatibilizá-los com as regras já sedimentadas nesta seara do Direito.

Como sabido, deve-se atentar para as consequências que a sua aplicação gera aos jurisdicionados, abrangendo os condenados e absolvidos, com trânsito em julgado ou não, pelo delito em tela e aqueles cujos processos ainda encontram-se em tramitação.

Observa-se que a aplicação de um Precedente deve ser interpretada como entendimento posterior que altera ou confirma a situação anteriormente existente. Desse modo, considerando a existência de Tribunais com entendimentos distintos sobre a (in) constitucionalidade de uma conduta ainda tipificada e prevista em Lei Federal, a adoção de possível Precedente surtirá efeitos distintos em cada um.

Neste interím, cumpre destacar que instrumentos do Direito Penal servem como parâmetros limitadores de mencionadas consequências. Com efeito, o artigo 2º do Código Penal, estabelece que: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.

Assim, na linha de raciocínio acima ventilada, o Precedente que altera situação jurídica já edificada, deve ser tido como força normativa que altera o entendimento que considerava o delito constitucional e, em outro lugar, modifica o posicionamento a favor da inconstitucionalidade, para, assim, uniformizá-los.

Cumpre fazer algumas considerações para a adequada compreensão sobre o que ora se propõe; veja-se que o delito em questão, produto da atividade legislativa, encontra-se em plena vigência, não havendo quaisquer questionamentos sobre a sua forma, todavia, sua constitucionalidade foi suscitada pelos motivos já expostos, de modo que, os julgadores, seguindo diretrizes que entendem cabíveis, adotam diversos entendimentos ante casos concretos.

Ocorre que, o que se discute não é objeto de variação e não se altera a depender de situações concretas, trata-se de evidente questão de direito cujo entendimento apenas modifica-se em razão da vertente utilizada pelo julgador.

Inicialmente, deve-se considerar que o Precedente, capaz de modificar um entendimento baseada na lei em sentido literal e vincular de forma obrigatória juizes, tem força igual ou até superior que uma Lei, vez que o primeiro pode superá-la. Desse modo, perfeitamente possível concluir que o Precedente que entende pela (in) constitucionalidade do delito assemelha-se à lei posterior que abole o crime ou o agrava, nos termos do dispositivo

alhores transcrito.

Nesse sentido, é sabido que “lei nova descriminalizante (*abolitio criminis*) (...) deixa de considerar crime fato antes tido como tal. Funciona como causa de extinção da punibilidade, sendo aplicável tanto na fase incidiária (...) quanto na fase judicial (...) ou na fase executória da pena” (COELHO, 2008, p. 91). E, sobre isso, tem-se que mencionada lei deve abranger até mesmo os fatos decididos com trânsito em julgado, exaurindo todos os efeitos penais anteriormente ensejados, excetuando-se apenas as consequências cíveis (BITENCOURT, 2012, p. 238).

Noutro norte, a inovação legislativa incriminadora, trata-se da Lei consolidada após a prática da conduta pelo agente que tipifica conduta antes não tida como criminosa e, por assim ser, não pode ser aplicada aos casos praticados antes da sua entrada em vigor (GRECO, 2008, p. 110).

Sobre isso, mister ressaltar que, consoante a doutrina de Zaneti Jr., os precedentes do âmbito penal, só podem ser aplicados com o objetivo de beneficiar o sujeito envolvido, de modo que, considerando um fato ocorrido antes da publicação do Precedente, a este não poderia ser aplicado, uma vez que significaria vinculação “*in malam partem*”, o que é vedado pelos preceitos Penais e Processuais Penais, ao passo que, se tratando de Precedente benéfico, pode retroagir e fundamentar eventual Revisão Criminal (ZANETI Jr., 2014, p. 391-397).

Desse modo, basta realizar-se uma interpretação extensiva sobre o que se entende por Lei nos termos acima explanados, para que, assim, seja possível compreender, em seu contexto, a aplicação de um Precedente. Sobre isso, assevera-se que mencionada interpretação é imposta no momento em que exsurge Precedente que cria ou inova norma jurídica através do entendimento adotado, aplicada ao caso concreto e com força de vincular demais situações.

Em vista disso, parte-se do raciocínio de que existem dois caminhos possíveis; o primeiro, presente nesta situação, trata-se do Precedente decorrente de decisão tomada através de Órgão Especial dos Tribunais, situação que por si só, não resolve de maneira cabal a insegurança jurídica, vez que vincularia apenas os juizes inferiores a ele relacionados. Por outro lado, conforme demonstrado, ulula a necessidade de manifestação por parte do Supremo Tribunal Federal, que, proferindo uma decisão a respeito do caso em comento, edificaria Precedente capaz de vincular todos os Tribunais brasileiros.

Seguindo a primeira vertente, tem-se que, como visto, a decisão adotada pelo Órgão Especial, vincula os juizes inferiores, desse modo, tratando-se de Tribunal cujo entendimento anterior fosse no sentido de considerar o delito inconstitucional e o Precedente posterior entende pela sua constitucionalidade, para aquele indivíduo que praticou a conduta típica

antes da vigência deste, trata-se de evidente lei posterior maléfica, uma vez capaz de ensejar a condenação do indivíduo que, sob a égide do entendimento anterior, seria certamente absolvido.

Destarte, demonstra-se razoável a aplicação das regras pertinentes à Lei Penal no tempo, através das quais, conclui-se que o Precedente capaz de prejudicar a situação do réu não pode retroagir para abranger fatos praticados antes da sua vigência, de modo que em nada alteraria a situação dos indivíduos já absolvidos, incidindo apenas sobre os atos praticados após a decisão do Órgão Especial, que passa a vigorar imediatamente depois de sua publicação.

Por outro lado, considerando um Precedente que decida pela inconstitucionalidade do delito em Tribunal que anteriormente o tinha como constitucional, surte os mesmos efeitos que lei posterior ensejadora de *Abolitio Criminis*, de modo que, o delito deixa de ensejar as suas consequências, tornando-se hipótese de absolvição nos processos em tramitação e para aqueles que encontram-se em fase de execução, cabível a aplicação da Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, através da qual tem-se que o juiz das execuções é reponsável pela aplicação de Lei posterior benéfica.

Com efeito, tem-se que “a mesma técnica, os mesmos critérios de segura aplicação do princípio da irretroatividade das leis deve reger a irretroatividade das modificações jurisprudenciais” (DERZI, 2009, p. 553 apud GONÇALVES; VALADARES, p. 635)

Neste diapasão, cumpre expor a situação do condenado cuja punibilidade já foi extinta pelo total cumprimento da pena, quanto a este, conclui-se que nada pode ser feito, uma vez que condenado sob a égide do entendimento então vigente, de modo que a sentença condenatória não violou, de qualquer sorte, à lei ou precedente, não havendo possibilidade de se falar em indenização.

Embora revele-se uma situação bastante peculiar e capaz de ensejar dúvidas sobre a eficácia dos precedentes, só ocorre em razão da insegurança jurídica anteriormente existente e da falta de preocupação com a possibilidade disso ocorrer por parte dos julgadores e é exatamente isto que a aplicação da Teoria dos Precedentes se propõe a evitar.

Há ainda, a situação do indivíduo que é julgado em desconformidade com o Precedente então adotado, hipótese na qual, pode-se concluir que o julgador decidiu de forma contrária à lei expressa, sendo cabível a proposição de Revisão Criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, podendo ensejar indenização pelos prejuízos que assumira consoante estabelece o artigo 630 do mesmo Diploma Legal.

Destarte, conclui-se que, como analisado, o Precedente advindo de decisão do Órgão Especial vincula os juizes inferiores, alterando o entendimento adotado, de modo que deverá

se analisar a situação do envolvido no delito em espeque, para concluir se, no caso concreto, o Precedente deve ser compreendido como benefício ou prejudicial e, estabelecer se retroagirá, até mesmo com eficácia rescindente, para ser aplicado ao fato anterior.

4.3 Discussão pertinente aos argumentos contrários à adoção do Sistema de Precedentes no ordenamento brasileiro

Existe a suposição de que conferir força obrigatória aos precedentes seria um empecilho para o desenvolvimento da jurisprudência. Essa afirmação, parte da proposição de inalterabilidade do precedente. Ocorre que, conforme estudado no capítulo segundo do presente artigo, o precedente pode ser objeto de superação, através do *overruling*, tanto praticado nos Estados Unidos, como meio de efetivar a justiça, em razão do desenvolvimento do direito, que deve acompanhar as mudanças sociais (MARINONI, 2016, p. 140).

Vale lembrar que o precedente apenas pode ser superado pela própria Corte que o criou, não podendo o juiz inferior e vinculado a ele revogá-lo. Enquanto isso cabe à doutrina elaborar argumentos convincentes para que determinado precedente não se perpetue, ante as mudanças sociais (MARINONI, 2016, p.142). Destarte, as normas criadas pelo Poder Judiciário não são eternas já que a dogmática jurídica está sempre em evolução. O precedente obrigatório serve como um vetor para a melhor juridicidade, já que torna as decisões judiciais mais coerentes e previsíveis, sendo passível de revogação e formação de outro precedente que melhor adeque à realidade social, também de forma obrigatória, evitando-se assim, a insegurança jurídica.

Também existe a suposição de que a força obrigatória dos precedentes não atenderia as desigualdades existentes, de modo a obstaculizar a isonomia substancial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni “os precedentes, assim como as leis, devem ser racionalmente utilizados” (2016, p.143). Ora, o respeito aos precedentes não obsta o tratamento diferenciado dos casos, que embora sejam semelhantes, não podem ser solucionados de forma idêntica. Por isso, conforme dito no capítulo anterior, o Código de Processo Civil, contemplou a técnica do *distinguish*, para que os precedentes sejam melhor aplicados.

Assim, ao se deparar com um caso e verificando que ele, embora semelhante à *ratio decidendi* de um precedente obrigatório possui suas especificidades, não é dado ao juiz a obrigatoriedade de aplicar o precedente nesses casos, e sim fazer a distinção, de forma a tratar os desiguais na medida de suas desigualdades e evitar a injustiça.

Noutro norte, existe o argumento de que a adoção de sistema de precedentes

obrigatórios fere a separação dos poderes, premissa da República Federativa do Brasil, conforme artigo 2º da Constituição Federal, sendo que, em países de tradição *civil law* como o Brasil não é possível a vinculação do Poder Judiciário a qualquer decisão, ainda que proferida por Corte Superior, pois a função dos juízes é apenas aplicar a norma ao caso e não elaborar normas que terão de ser observadas por todos os membros do Poder Judiciário (MARINONI, 2016, p.148).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que embora o precedente possa criar norma, que irá regular casos futuros semelhantes, este não possui condão legislativo, já que pode ser revogado pela própria Corte que o criou.

Inaceitável, a utilização de tal argumento para que a interpretação judicial não tenha força obrigatória, pois como visto, o Poder Judiciário tem o dever de não apenas aplicar a lei ao caso concreto, mas também de interpretá-la e ao fazer isso, criar normas jurídicas de acordo com a Constituição, o que não raras vezes ocorre, já que a lei, por si só, não prevê todas as situações.

Outrossim, existe o argumento de que o precedente obrigatório viola a independência do juiz, já que ele é obrigado a decidir de acordo com o precedente. Nelson Hungria afirma que o juiz utiliza-se apenas de jurisprudência “reduz sua função ao humilde papel de esponja que só restitui água que absorve” (HUNGRIA, 1976, p. 80 apud PAIVA, 2013, s/p).

Inconcebível pensar que a independência do juiz está relacionada ao poder de decidir de modo diverso ao fixado pelas Cortes Supremas. A prestação jurisdicional deve ser isonômica, em razão da unicidade da jurisdição e inadmissibilidade de casos iguais serem julgados de modo diverso. Admitir o contrário seria admitir a incoerência e insegurança jurídica, o que prejudica a ordem jurídica e a credibilidade do próprio Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Asseverou-se, no discorrer do presente artigo, a Teoria dos Precedentes como instrumento garantidor da segurança jurídica, isonomia e confiança dos jurisdicionados, além de demonstrar-se necessária para uniformizar as decisões judiciais e proporcionar um ordenamento jurídico mais coerente.

As divergências pertinentes à (in) constitucionalidade do delito capitulado pelo artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, revela-se, como visto, absolutamente prejudicial à credibilidade que o Poder Judiciário deve possuir e, ainda, ao cidadão, uma vez que o deslinde de sua situação depende exclusivamente do entendimento que o órgão jurisdicional que o julgará adota, sem que exista certa racionalidade para tanto.

Inexistindo dúvidas de que qualquer membro da sociedade se submete à mencionada insegurança, exsurge a necessidade de apontar soluções e demonstrar suas consequências. A Teoria dos Precedentes, embora exaustivamente trabalhada pelo ramo civilista, carece de estudo na seara penal, fator este que não indica, de qualquer sorte, a sua inaplicabilidade, todavia, reforça a necessidade de compatibilizá-la aos institutos penais já edificados.

O Sistema de Precedentes possibilita a segura inovação e devida evolução do direito escrito, eminentemente herdado do *civil law* e já insuficiente para atender as situações que a cada dia surgem em certa variedade.

No caso em testilha, observou-se que, embora exista Ação Declaratória de Constitucionalidade pendente, a divergência de entendimento dos tribunais se prolonga por expressivo lapso temporal, sem que haja mínima movimentação para dar fim à grave insegurança ensejada. Destarte, ulula a eficácia da Teoria dos Precedentes para amenizar a polarização de entendimento que afeta diretamente a liberdade dos indivíduos.

Restou demonstrado que, não obstante seja necessária a criação de normas específicas para regulamentar a aplicação dos Precedentes ao Processo Penal, estes revelam-se instrumentos de garantia da Segurança Jurídica e, evidenciada referida instrumentalidade, não é possível se concluir pela inviabilidade de aplicação da Teoria ao caso em tela.

Destarte, após intensa análise da discussão jurisprudencial e doutrinária à respeito da (in) constitucionalidade do crime previsto no artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro, demonstrando sua razão de existir e que sua pacificação é remota, se propôs, como solução, a aplicação da Teoria dos Precedentes, indicando os procedimentos a serem adotados, além do intenso estudo de suas peculiaridades e consequências.

Observou-se, ao fim, a viabilidade de sua aplicação, haja vista ser perfeitamente

passível de harmonização às premissas penais e suficiente para dar fim ou, ao menos, reduzir consideravelmente os malefícios gerados pela divergência de decisões proferidas em casos idênticos.

Nesse sentido, ao se propor a análise do artigo 305 do Código de Trânsito brasileiro à luz da Teoria dos Precedentes, significa dizer que esta revela-se capaz de solucionar a divergência de entendimentos já mencionada e, conseqüentemente, garantir a Segurança Jurídica.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência.** São Paulo. Saraiva, 2004.
- BASTOS, Antônio Adonias A. O precedente sobre questão fática no projeto do novo CPC. In: Alexandre Freire... [et al] (organizadores). **Novas tendências do Processo Civil – estudo sobre o Projeto do Novo CPC.** 2 vol. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 85-100.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto Nº. 678, de 6 de Novembro de 1992.** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em 25 de Fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto Nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 17 de Maio de 2016.
- _____. **Decreto Lei Nº. 9.503, de 23 de Setembro de 1997.** Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm> Acesso em 25 de Fevereiro de 2016.
- _____. **Decreto Lei Nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 02 de Março de 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário artigo 305 do CTB.** RE 838472 RS. Relator: Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 23 de setembro de 2014. Brasília, DF. Data de publicação: 29 de setembro de 2014. <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25283499/recurso-extraordinario-re-838472-rs-stf>>. Acesso em: 18 de Maio de 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário artigo 305 do CTB.** RE 832672 RS. Relatora: Carmen Lúcia. Data de Julgamento: 13 de novembro de 2014. Brasília, DF. Data de publicação: 17 de novembro de 2014. <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25317595/recurso-extraordinario-re-832672-rs-stf>>. Acesso em: 18 de Maio de 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Relator: Marco Aurélio Mendes de Faria Mello. **ADC35 - Ação Declaratória de Constitucionalidade.** 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=35&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 01 de Março de 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma. **Crimes de Trânsito, Habeas Corpus nº**

137340. Relator: Ministra Laurita Vaz. Distrito Federal, DF. 20 de setembro de 2011. Distrito Federal. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21072209/habeas-corpus-hc-137340-sc-2009-0100626-2-stj/inteiro-teor-21072210>> Acesso em: 10 de Fevereiro de 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça – Sexta Turma. **Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**. Habeas Corpus nº 71614. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Distrito Federal, DF. 16 de outubro de 2007. Distrito Federal. Disponível em <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_71614_SP_16.10.2007.pdf?Signature=kv1KeD0ctNtNOyx6kLcd6hgOPZ0%3D&Expires=1460246212&AWSAccessKeyId=AKIAI PM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=1cb6aaa88059bb8a1077e320267cd529> Acesso em: 15 de Março de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de direito penal: parte geral**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. (I) legitimidade das decisões judiciais: Análise dos precedentes à Brasileira e do acesso à justiça no novo CPC. . In: Alexandre Freire... [et al] (organizadores). **Novas tendências do Processo Civil – estudo sobre o Projeto do Novo CPC**. 2 vol. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 267 – 283.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1dOOZV2K3U8J:www.stj.jus.br/inetnet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%2520IMPREVISIBILIDADE%2520DAS%2520DECIS%25C3%2595ES%2520JUDICI%25C3%2581RIAS%2520E%2520SEUS%2520REFLEXOS%2520NA%2520SEGURAN%25C3%2587A%2520JUR%25C3%258DDICA.doc+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=safari> Acesso em: 15 de março de 2016.

DIDIER Jr., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do. **Inconstitucionalidade artigo 305 CTB**. 3ª Turma Criminal. Apelação Criminal nº 0011177-23.2013.8.07.0005. Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Brasília, DF. Data de Julgamento: 04 de dezembro de 2014. 3ª Turma Criminal. Data de Publicação: 09 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_>

ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=836834>. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2015.

Enunciado n.º 314 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2016.

Enunciado n.º 319 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2016.

Enunciado n.º 327 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>> Acesso em: 18 de maio de 2016.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Crimes do automóvel**. São Paulo: Revista Forense, 1962.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GONÇALVES, Gláucio Maciel. VALADARES, André Garcia Leão Reis. A força vinculante dos precedentes no relatório final do novo CPC. In: Alexandre Freire... [et al] (organizadores). **Novas tendências do Processo Civil – estudo sobre o Projeto do Novo CPC**. 2 vol. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 85-100.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, v. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal de trânsito (Lei n. 9.503, 23 de Setembro de 1997)**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACEDO, Lucas Buriel. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARCÃO, Renato. **Crimes de Trânsito: Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-09-1997**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2016.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **Crimes de Trânsito**. Órgão Especial. Incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.07.456021-0/000. Relator: Des. (a) Sérgio Resende. Data de Publicação: 11 de junho de 2008. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=INCIDENTE%20INCONSTITUCIONALIDADE%20-%20RESERVA%20PLEN%20C1RIO%20-%20ART.%20305,%20C%20D3DIGO%20TR%20C2NSITO%20BRASILEIRO%20-%20INCOMPATIBILIDADE%20DIREITO%20FUNDAMENTAL%20SIL%20CANCIO%20-%20INCONSTITUCIONALIDADE%20DECLARADA.&pesquisarPor=ementa&pesquisaTe sauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesqu isar%20as%20refer%20Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 10 de Fevereiro de 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Fundamentação e Precedente - dois discursos a partir da decisão judicial**. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n.206.

MITIDIERO, Nei Pires. **Crimes de trânsito e circulação de trânsito: comentários à parte penal do CTB**. São Paulo: Saraiva, 2015

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – vol. 2**. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.654, 12.683, 12.694, 12.714, 12.735, 12.736, 12.737 e 12.760, todas de 2012. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo. **Por uma teoria dos precedentes penais: a jurisprudência a serviço da contenção do poder punitivo**. IBCCrim. Boletim – 246 – Maio/2013. Disponível em < <http://docslide.com.br/documents/por-uma-teoria-dos-precedentes-penais-caio.html>> Acesso em: 18 de Maio de 2016.

PEREIRA, Eduardo Augusto Alves José Ferioli. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal: um olhar sobre os delitos de trânsito**. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/202-Artigos> Acesso em: 25 de fevereiro de 2016.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. SALES, Sheila Jorge Selim de. **Crimes de trânsito na Lei n.º 9.503/97**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir provas contra si mesmo: (o princípio**

nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANA, Alexandre Ávalo. Os Princípios do novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável. In: Alexandre Freire... [et al] (organizadores). **Novas tendências do Processo Civil – estudo sobre o Projeto do Novo CPC**. 2 vol. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 15 – 26.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de. **Crimes de Trânsito**. Órgão Especial. Arguição de Inconstitucionalidade nº 990.10.159020-4. Relator: Reis Kuntz. São Paulo, SP. Data de publicação: 14 de julho de 2010. São Paulo. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/jurisprudenciaMudarPagina.do?pag=2>> Acesso em: 10 de Fevereiro de 2016.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, José Geraldo da. BONINI, Paulo Rogério. LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais anotadas**. 11 ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2012.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2007.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosamar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2015.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral, v. I**. – 9. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

ZANETI JR., Hermes. **O Valor Vinculante do Precedente**. SALVADOR: Jus Podivm, 2014.